



**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

**PARA:** PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**ASSUNTO:** Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

**REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 043/2017.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0.010.009.319/2017.**

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição parcelada de combustíveis, para atender as necessidades das Secretarias, fundos e órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

### PARECER JURÍDICO

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

#### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para Sistema de Registro de Preços, autuado com nº 043/2017, tipo MENOR PREÇO por LOTE, visando o Registro de Preço para aquisição parcelada de combustíveis, para atender as necessidades das Secretarias, fundos e órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital, partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.



**2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME**

Preambularmente cumpre observar que, a minuta em análise é a minuta usualmente utilizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca.

Assim, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das minutas a luz da consulta formulada pelo Pregoeiro, cujo fundamento é o art. 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00 e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no art. 7º do estatuto geral de licitações e contratos.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu Art. 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**





Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, ~~no caso em~~ comentário, a modalidade escolhida pela administração foi o Pregão, na forma presencial, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

### **3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação dos materiais e termo de referência, contendo as especificações do objeto, os valores estimados para contratação e aprovação do ordenador de despesa, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Consta na Minuta do Edital a justificativa para contratação, sendo que, a aquisição dos materiais será custeada através de Recursos das Secretarias participantes do registro de preços. No que tange à indicação prévia das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, embora não seja obrigatório por se tratar de licitação para registro de preços, os instrumentos analisados preveem expressamente as dotações orçamentárias que suportarão a aquisição do objeto, consoante exigido no inciso III, do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que, por se tratar de licitação para registro de preços nos termos do Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, segundo as recomendações da Controladoria Geral da União - CGU<sup>1</sup>, quando se tratar de licitações para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, pois tais informações somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, na forma do Art. 62 da Lei de Licitações.

<sup>1</sup> Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno Brasília. Perguntas e respostas, 2014.





Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Arts 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:



NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. **ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).**

**ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTS. 28 A 31 DA LEI NO 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO**

Além disso, as condições e requisitos fixados na minuta do Edital não atentam contra o princípio da competitividade pois limita-se a exigir o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, estando, portanto, em estrita harmonia com as prescrições legais previstas no art. 40 da lei de licitações e na remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

Desta feita não é demais reconhecer que a minuta do instrumento convocatório disciplinou os prazos, trouxe as instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a





serem praticadas, demonstrando, portanto que, a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições do Decreto Municipal nº 068/2013.

A Minuta do Contrato previu as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

Além disso, o instrumento convocatório dedicou regras que ampliam o acesso dessas empresas às licitações, pois previu expressamente a possibilidade das empresas enquadradas como ME ou EPP não apresentarem o Balanço Patrimonial durante análise da qualificação econômica financeira.

Destaco que vejo com bons olhos essa medida, pois embora a Lei nº 8.666/93 exija a apresentação do Balanço, por força das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, essa medida além de estar em harmonia com a legislação, confere efetividade ao tratamento diferenciado que a Constituição da República assegurou a essas empresas, as quais são essenciais para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e a ampliação da eficiência das políticas públicas de fomento ao empreendedorismo.

Destaco ainda que, a previsão editalícia encontra guarida nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006 c/c Art. 32, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, que facultou à Administração a dispensa da documentação prevista nos Arts. 28 a 31, no todo ou em parte, nos casos de convite, leilão, concurso, ou, independentemente da modalidade licitatória, quando do fornecimento de bens para pronta entrega, como é o caso do objeto do certame.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.







Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições legais, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 027/2016.

#### 4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, não observei quaisquer ofensas às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 068/2013 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a aprovação das minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Piracuruca-PI, 21 de dezembro de 2017.

  
**James Rodrigues dos Santos**  
**Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI**  
**OAB PI nº 8424**